

Ambiente e crimes contra a paz e segurança da Humanidade

Carla Amado Gomes

Professora da Faculdade de Direito de Lisboa

Professora Convidada da Faculdade de Direito da Universidade Católica (Porto)

SUMÁRIO: 0. Introdução: o crime de dano ambiental como “ofensa aos interesses da comunidade internacional no seu todo”; 1. O artigo 8, n° 2, alínea b), subalínea (iv) do Estatuto do Tribunal Penal Internacional: um percurso atribulado...; 1.1. ... e um resultado desolador: a circunscrição do crime ambiental a cenários de conflitos armados internacionais; 2. As vias complementares: o crime ambiental como “genocídio” e como “crime contra a Humanidade” (artigos 6 e 7 do Estatuto do Tribunal Penal Internacional); 3. Concluindo: Por uma definição verdadeiramente ecocêntrica de dano ecológico

0. INTRODUÇÃO: O CRIME DE DANO AMBIENTAL COMO “OFENSA AOS INTERESSES DA COMUNIDADE INTERNACIONAL NO SEU TODO”

Em 15 de Setembro de 2016, o Gabinete do Procurador do Tribunal Penal Internacional tornou público o *Policy paper on case selection and prioritisation*, no qual se traçam as prioridades de perseguição judicial para os próximos anos no seio daquela instituição. De entre os critérios de selecção dos crimes a que o Procurador anuncia que dará prioridade investigativa, conta-se o critério do impacto da conduta criminosa junto de comunidades ou

relativamente a factores ambientais. O ponto 41 é particularmente expressivo ao referir que

“The impact of the crimes may be assessed in light of, inter alia, the increased vulnerability of victims, the terror subsequently instilled, or the social, economic and environmental damage inflicted on the affected communities. In this context, the Office will give particular consideration to prosecuting Rome Statute crimes that are committed by means of, or that result in, inter alia, the destruction of the environment, the illegal exploitation of natural resources or the illegal dispossession of land”.

A atenção a factores “ambientais” foi recentemente trazida para a ribalta com a condenação do criminoso de guerra Ahmad al-Faqi al-Mahdi pela destruição dos templos de Tombuctu, em 2010. Foi a primeira condenação prolatada ao abrigo do Estatuto do Tribunal Penal Internacional (doravante, Estatuto de Roma) que não envolveu agressões a bens pessoais, sendo baseada “apenas” na defesa de valores culturais intemporais — a condenação aconteceu ao abrigo do artigo 8, n° 2, alínea e), subalínea (iv) do Estatuto de Roma. A maior tangibilidade do património cultural explica porventura que a tutela penal deste bem tenha ganhado dianteira sobre a defesa do ambiente, mas a referência, no *Policy paper* citado, a que será dada prioridade a casos de destruição de componentes ambientais, de exploração ilegal de recursos naturais e de deslocação de comunidades com desapossamento de terras faz crer que queixas como a que deu entrada no Tribunal em 2014, suportada por 10 cidadãos cambojanos contra a elite governativa daquele Estado por desapossamento de terras, desmatamento massivo e perseguição política, poderá avançar.

Na verdade, uma condenação baseada na destruição de componentes ambientais revela-se, por ora, difícil. A norma que permite suportar este tipo de situações demanda o preenchimento cumulativo

de pressupostos de árdua comprovação e insere-se num contexto específico. Para além de dever tratar-se de uma conduta qualificável como um dos mais graves crimes que afecte a comunidade internacional no seu todo (artigo 5 do Estatuto de Roma)^[1], leia-se em particular a subalínea (iv) da alínea b) do nº 2 do artigo 8 do Estatuto (realçado nosso):

“2 - Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crimes de guerra”:

(...)

b) *Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no quadro do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes actos:*

(...)

iv) *Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de carácter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e directa que se previa;”*

Um exemplo muito consensual na doutrina de uma situação que encaixaria na previsão desta norma é o da destruição dos poços de petróleo no Koweit pelas forças iraquianas, no decurso da I Guerra do Golfo. Tratou-se de actos de destruição *intencional e massiva* de recursos naturais, cujos efeitos foram *extensos, duradouros e graves* para o ambiente na região, tanto do ponto vista natural como humano, e que foram *assumidamente excessivos relativamente ao objectivo militar perseguido*. Esta situação foi de tal forma grave que originou a famosa Resolução 687 do Conselho de Segurança

[1] Como se pode ler no ponto 125 do *Seventh report on State responsibility*, by Mr. Gaetano Arangio-Ruiz, Special Rapporteur (1995) — disponível em http://legal.un.org/docs/?path=../ilc/documentation/english/a_

[cn4_469.pdf&lang=E](#). — os critérios conjugados de qualificação de uma conduta como crime internacional são os seguintes: “(a) infringing *erga omnes* rules of international law, possibly of *jus cogens*; (b) being injurious to all Sta-

tes; (c) justifying a generalized demand for cessation/reparation; and (d) eventually justifying a generalized reaction in one form or another on the part of States or international bodies”.